

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003454/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077557/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.204451/2025-43
DATA DO PROTOCOLO: 18/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

ELO SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA, CNPJ n. 31.626.973/0001-64, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RICARDO ESPINDOLA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 30 de novembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Prêmios

CLÁUSULA TERCEIRA - PREMIAÇÕES

A Empresa poderá desenvolver sistemas de premiações individuais que fomentem a segurança e o bem-estar de seus colaboradores, bem como efetuar ajuda de custo nos termos da

leis, cientes que estes não integram a remuneração e não se incorporam ao contrato de trabalho, eis que não possuem natureza salarial.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa concederá a todos os seus colaboradores vale alimentação no valor mensal de R\$ **1.100,00** (Hum mil e cem reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício será fornecido independentemente da função desempenhada ou do regime de jornada adotado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação não possui natureza salarial, não se integra à remuneração para quaisquer efeitos e não impactará férias, 13º salário, FGTS ou quaisquer outras verbas trabalhistas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa fornecerá plano de saúde exclusivamente aos colaboradores, ficando expressamente excluídos cônjuges, companheiros (as) e dependentes, não havendo possibilidade de inclusão destes a qualquer título, salvo direito adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado e não será base de incidência para qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fundiário, nos termos da legislação vigente.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

São deveres do motorista (Art.235-B da Lei13.103/2015):

- a) Estar atento às condições de segurança do veículo;

- b) Conduzir o veículo com perícia ,prudência, zelo e como bservância aos princípios da direção defensiva;
- c) Respeitara legislação de trânsito e, em especial,as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- d) Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica, caso solicitado pela empregadora, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previstona Lei9.503/97, desde que realizado nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica, previstos acima,será considerada infração disciplinar de natureza grave, sujeitando o infrator à rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ajustam ainda que o condutor de veículo da Empresa, contratado especificamente para a função de motorista, que no decorrer no período de validade do presente instrumento ACT tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa, apreendida ou cassada pelas autoridades de trânsito, seja proibido de obter a respectiva habilitação para condução de veículo para o qual foi contratado, poderá aEmpresarescindir o contrato de trabalho do empregado, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos motoristas caberão a responsabilidade de qualquer Infração de Trânsito, por ele cometida e imposta ao seu veículo, desde que apurada sua culpa bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público, ficando autorizado o desconto por meio da folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, aos acessórios e ferramentas e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, na vigência deste ACT, ficando autorizado os descontos por meio das folhas de pagamento do empregado dos valores respectivos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS (CARONAS)

Ajustam ainda as partes de que constituirá também falta grave, com as punições na forma da lei, o motorista que oferecer carona a terceiros (inclusive familiares) nos veículos da Empresa, sendo ainda, vedada a permanência no interior desses, de qualquer pessoa que não estejam diretamente ligadas à prestação dos serviços de transporte, excetuando-se os casos em que

forem expressa mente autorizados, por escrito, pela Empresa, obrigando-se a entrega ao condutor de uma via da autorização respectiva.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO - ADMINISTRATIVO

Fica a Empresa autorizada a fazer a compensação do sábado, distribuindo a jornada desse dia de segunda a sexta-feira, não configurando, nesse caso, hora extra acima da 8ª hora diária, devendo ser respeitado o número máximo de 10 horas por dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de feriado no sábado, não haverá alteração do horário semanal compensado, assim como não haverá alteração em caso de feriado durante a semana.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - ADMINISTRATIVO

A empresa poderá fazer trocas de feriados dos empregados de forma individual, com a compensação dos dias ou horas (um por um), exceto natal e ano novo

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falta injustificada do empregado no dia da compensação, a Empresa poderá efetuar o desconto do dia, além de perda do descanso semanal remunerado, desconto proporcional de férias, observada a tabela de faltas previstas na CLT, e aplicação de penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE BANCO DE HORAS ANUAL - ADMINISTRATIVO

A Empresa poderá **adotar banco de horas individual** para seus empregados fim de compensar as horas extras laboradas, por período de até 01 (um) ano, exceto aos motoristas e ajudantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será admitida a compensação da jornada de trabalho, conforme caput, com controle diário, formando-se demonstrativo mensal apresentado ao empregado, que ficará com uma via do documento para seu controle.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo horas negativas em desfavor do empregado no demonstrativo acumulado anualmente, a Empresa realizará o desconto das horas em razão

delas. Em caso de horas positivas, a Empresa apenas fará o pagamento das horas como jornada extraordinária e com o acréscimo devido adicional legal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa, no caso de horas negativas, poderá efetuar o desconto , porém, não poderá comprometer, com esse desconto, por mês, percentual superior a 10% do salário base do empregado, de modo que, o desconto das eventuais horas negativas deverá ser diluído no decorrer do ano de vigência desse acordo. Caso, ao final do prazo de um ano, existirem horas negativas cujo desconto comprometer mais de 10% do salário do empregado, o excedente será zerado sem onus para o mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO No caso de extinção do contrato de trabalho, eventual saldo negativo somente poderá ser descontado do empregado, quando motivada por pedido de demissão ou justa causa, porém, o desconto não poderá ultrapassar a 30% do valor das verbas rescisórias

PARÁGRAFO QUINTO: Caberá a Empresa estabelecer regras complementares para autorizar a realização de jornada extraordinária e a respectiva compensação, tais como prazo de comunicação, forma e regras para evitar acúmulo excessivo de horas positivas ou negativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO JORNADA 12X36

Com exceção dos empregados motoristas e ajudantes, poderá a Empresa adotar o regime de compensação de horas 12x36, devendo ser observado o horário semanal de 44 horas e 220 horas mensais, bem como o intervalo intrajornada de no mínimo 1h00min.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALIDADE DOS ACORDO DE COMPENSAÇÃO BANCO DE HORAS

A realização de horas extras, ainda que habitual, não descaracteriza a validade dos regimes de compensação de horas e banco de horas, podendo a Empresa combinar mais de um acordo de compensação de forma cumulativa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ESCALA 6X2

Este acordo coletivo autoriza a adoção de jornada 6x2, a qual consiste em trabalhar 06 (seis) dias com folga no 7º (sétimo) e 8º (oitavo) dias, autorizando assim o labor aos domingos e feriados, inclusive em ambientes insalubres, desde que, o empregado concorde mediante termo por escrito, assinado pelo mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA

As partes convencionam que os empregados motoristas e seus eventuais ajudantes poderão cumprir jornada extraordinária de trabalho de 02 (duas horas) além das previstas no artigo 59 da CLT, em caráter excepcional e sem habitualidade, perfazendo um total de até 04 (quatro) horas extraordinárias diariamente, devendo tais horas serem remuneradas com adicional de 50% previsto em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O motorista é responsável, na condição de condutor, pelo uso, acesso, controle e envio de macros nos instrumentos fornecidos pela empresa, principalmente, mas não limitado, ao tempo de condução e horas intervalares.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É assegurado ao motorista o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, nos termos do art. 71 da CLT. A critério do motorista, em razão das peculiaridades do trânsito, poderá o intervalo intrajornada ser inferior a 1 hora, desde que não seja menor que 30 minutos. Os minutos que faltarem poderão ser gozados dentro de outros períodos de parada obrigatória, previstos em lei, igual ou superior a 30 minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

Caso a Empresa adote a modalidade de 02 (dois) motoristas em um só veículo, no sistema de revezamento, quando for o caso, pagará a ambos as horas extras prestadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de revezamento de dois motoristas em um só veículo, o repouso diário poderá ser feito com o veículo em movimento, ficando assegurado, contudo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou na cabine-leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL: TAXA DE EXPEDIENTE

A título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços gerais que presta à categoria a empresa se obriga a transferir mensalmente ao sindicato laboral, para custear as despesas com assistência social aos seus filiados, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem

ônus ao trabalhador, pelo período de 01/12/2025 á 30/11/2027, cuja importância será transferida ao Sindicato Profissional por guia própria fornecida pelo mesmo, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á até o dia 10 (dez) de dezembro de 2025,

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será feito mediante boleto bancário a ser fornecido pela Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que solicitada,a Empresa encaminhará ao Sindicato Profissional a relação mensal dos funcionários, contendo a data de admissão e função.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO

As controvérsias oriundas da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Itajaí. Antes porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma à outra,sobre eventuais controvérsias e descumprimentos, bemcomo aguardar o prazo de 10 (dez)dias para a sua solução extrajudicial

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VIGENCIA DIFERENCIADA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho "ACT" no período de **30/11/2025 a 30/11/2026, ficando vigente por 01 (um) ano**, fixando-se a data base de **01 MAIO** de cada ano, para negociação de suas cláusulas e condições econômicas, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA CATEGORIA

O presente ACT abrangerá toda categoria profissional dos condutores de veículos automotores e dos demais empregados da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os funcionários da Empresa terão, obrigatoriamente, como base territorial a cidade de Itajaí, local da contratação dos serviços e de concentração das atividades econômicas da Empresa, estando vinculados ao Sindicato Profissional da cidade de Itajaí. A

designação dos funcionários para trabalharem provisoriamente em outras regiões, não afasta a aplicação do presente ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO D TRABALHO

O presente ACT tem prevalência sobre a lei, pois o que foi aqui tratado está dentro daquilo que a própria lei autoriza (art. 611-A, da CLT). As cláusulas aqui estipuladas, prevalecem sobre as Cláusulas da Convenção Coletiva, que continuará sendo observada na parte que não foi objeto deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os dispositivos do Contrato Individual de Trabalho que contrariem normas deste Acordo Coletivo de Trabalho serão considerados nulos de pleno direito.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS

Por qualquer infração das cláusulas desta Convenção Coletiva de trabalho, ficará a empresa sujeitas a uma multa de 10% (dez por cento) (SMR) do salário mínimo regional, por infração, por empregado, que se reverterá em favor dos obreiros envolvidos.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a disponibilidade dos direitos trabalhistas em normas coletivas, resguardado o patamar mínimo civilizatório;

Considerando que o presente acordo é firmado visando à manutenção da saúde física e mental dos Motoristas, especialmente privilegiando o convívio familiar, sempre primando pela segurança no trânsito, sendo assinada em duas vias, surtindo os seus efeitos jurídicos e legais. Aquilo que aqui foi acordado prevalece sobre as cláusulas da convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, naquilo que não foi objeto neste acordo, aplicar-se-á a convenção coletiva de trabalho;

Considerando que o STF na Decisão da ADI 5322, reiterou o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas, exaltando o Tema 1046 afirmando que são constitucionais os acordos e convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independente da explicitação especificada das vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis;

Considerando que para efeitos do fracionamento do intervalo interjornada e do acúmulo do DSR, não há SUPRESSÃO OU REDUÇÃO dos direitos trabalhistas, tratando-se de regulação de direitos absolutamente disponíveis constitucionalmente assegurados;

Considerando o voto do Min. Dias Toffoli, no julgamento da ADI 533, que afirma “Não obstante, ressalto que a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como acolhido no voto do eminente Ministro Relator, poderá otimizar o cumprimento do acórdão proferido em proveito do próprio trabalhador que, diante de viagens longas, pode preferir acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família”.

Considerando o artigo 611-A da CLT, que confere primazia à negociação coletiva, permitindo a adaptação das normas às realidades específicas do setor, desde que observados os direitos fundamentais dos trabalhadores;

Considerando os princípios do direito coletivo do trabalho que incentivam a negociação coletiva e a intervenção mínima do Estado, conforme o artigo 8º, VI, da Constituição Federal, possibilitando a adequação das normas às especificidades da atividade econômica;

Considerando a autorização da assembleia geral extraordinária conferida ao Sindicato no dia 13 de março de 2025;

RESOLVEM as partes celebrar o presente ACORDO COLETIVO TRABALHO mediante as cláusulas acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este instrumento é firmado entre as partes interessadas, com a participação de suas respectivas representações sindicais, e registrados no órgão competente, garantindo, assim, sua conformidade e validade em relação às normas legais e trabalhistas.

Este instrumento atende ao contexto específico e complexo do transporte rodoviário de cargas, oferecendo a flexibilidade necessária enquanto garante os direitos fundamentais ao descanso, à segurança e à dignidade dos trabalhadores.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, sendo uma para cada parte.

}

JOAO JOSE DE BORBA
Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE

LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

RICARDO ESPINDOLA
Diretor
ELO SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.